XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

POLÍTICA JUDICIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CLAUDIA MARIA BARBOSA

FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO

ROGÉRIO GESTA LEAL

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P762

Política judiciária e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa, Frederico da Costa carvalho Neto, Rogério Gesta Leal – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-062-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Política judiciária. 3. Administração. 4. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

POLÍTICA JUDICIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

Ronald Dworkin, importante filósofo do direito contemporâneo e professor catedrático da Universidade de New York, lançou em 2006, um texto chamado Is Democracy possible here?, discutindo uma série de questões, dentre as quais, terrorismo e Direitos Humanos, religião e dignidade, impostos e legitimação e, finalmente, o último artigo trata do tema das condições e possibilidades da Democracia em seu país.

Tendo por cenário de fundo as discussões que se davam entre liberais e conservadores envolvendo o governo Bush (filho), e as radicalizações de posturas ideologicamente postas de cada qual, Dworkin chama a atenção para o fato de que os interesses da comunidade estão sendo cada vez mais deixados de lado, até porque, em tais cenários, o interesse de ambos os principais partidos eleitorais vem sendo o de: how to win a majority, if only barely, in what was presumed to be a closely split and highly polarized electorate.

O efeito no eleitorado disto é que ele não sabe diferenciar com nitidez o que diferencia a proposta dos partidos e candidatos, uma vez que estão bombardeados por ações de comunicação, propaganda e publicidade voltadas à conquista do voto, independentemente de sua qualidade ou fundamento. É interessante como tais situações vão gerando, por sua vez, a univocidade identitária artificial e casuística do fenômeno político, fragilizando as distinções entre esquerda e direita por exemplo, e colocando todos os atores da arena política como que compromissados com as mesmas demandas sociais (que também sofrem homogeneização forçada, e passam a ser de todos).

De certa forma este marasmo político foi fator importante na campanha vitoriosa de Barack Obama, na medida em que suas propostas de governo foram construídas sob plataformas distintivas do que até então vinha sendo feito, saindo do status quo vigente que Starr chama de centrismo brando e confuso (bland and muddled centrism).

Sem sombra de duvidas que Dworkin está certo ao afirmar que o tema dos Direitos Fundamentais hoje - mesmo nos EUA - carece de uma preocupação cívica importante, notadamente em face dos poderes instituídos, e mais especialmente no âmbito parlamentar, eis que os legisladores em regra tratam destes pontos com níveis de ambigüidade e falta de decisão muito grande, dizendo: as little as possible except in subliminal codes meant secretly to energize important groups.

Esquece-se desta forma que a verdade é a melhor referência que se pode ter para tratar disto tudo, todavia, na realidade americana, ela parece estar obsoleta, pelo fato de que: politicians never seek accuracy in describing their own records or their opponents'positions. Em verdade, o sistema político baseado na lógica do mercado, transforma-se em mais um produto de consumo caro e acessível somente aqueles que têm condições de financiá-lo. Tal financiamento, todavia, representa mais do que acesso, mas controle do sistema político, em outros termos, in politics money is the enemy not just of fairness but of real argument.

Os níveis de baixaria e agressões nas campanhas políticas contam com apelos midiáticos de espetáculo e diversão, transformando o processo eleitoral em programas de auditório divertidos, como se não tratassem de problemas da vida real (Reason isn't everything, after all, and emotion, of the kind American elections specialize in, has an important place in politics) .

Será que esta fragilidade do sistema parlamentar e representativo não é insuficiente para se pensar as fragilidades da Democracia? Não há outros modelos de participação política (mais direta e presentativa) que possam criar alternativas aos déficits sociais e institucionais da Democracia contemporânea?

Reconhece Dworkin que o critério majoritário da deliberação política não é o único nem o mais importante na experiência Ocidental, eis que, muitas vezes, a vontade das maiorias não garante resultados justos e mais eficientes ao interesse público (que não é só o majoritário), gerando vários níveis de injustiça às minorias ou mesmo ignorando demandas de minorias. Quais os níveis de injustiça que uma Democracia suporta?

Daqui que um segundo modelo de Democracia opera com a idéia de que ela significa o governo de cidadãos que estão envolvidos como grandes parceiros numa empreitada política coletiva, no qual as decisões democráticas só o são na medida em que certas condições estão presentes para os fins de proteger o status e os interesses de cada cidadão.

No campo da pragmática e do cotidiano, o que se pode perceber é uma total falta de interesse pelos temas políticos e sociais, mesmo os relacionados a direitos civis são objeto de manejo muito mais para o atendimento de interesses privados do que públicos, e na perspectiva majoritária isto se agrava ainda mais, na medida em que as deliberações políticas só levam em conta quem participa e como participam no plano formal do processo político, ou seja, democracy is only about how political opinions are now distributed in the community, not how those opinions came to be formed.

Dworkin lembra que no modelo da democracia como conjunto de parceiros a perspectiva se diferencia, fundamentalmente porque opera com a lógica da mutua atenção e respeito enquanto essência desta matriz, sabendo que igualmente isto não faz parte das tradições e hábitos americanos, principalmente no cotidiano das pessoas e em suas relações com as outras. Registra o autor que: We do not treat someone with whom we disagree as a partner - we treat him as an enemy or at best as an obstacle - when we make no effort either to understand the force of his contrary views or to develop our own opinions in a way that makes them responsive to his.

Claro que em tempos de guerra e desconfianças mutuas as possibilidades de tratamento do outro com respeito se afigura escassa, o que não justifica a paralisia diante de situações que reclamam mudança estrutural e funcional, sob pena de comprometimento não somente das relações intersubjetivas, mas das próprias relações institucionais em face da Sociedade.

Em verdade, e é o próprio autor que diz isto, a concepção majoritária de democracia não leva em conta outras dimensões da moralidade política - resultando dai que uma decisão pode ser democrática sem ser justa -, enquanto que na perspectiva da democracia entre parceiros estão presentes outras considerações que meramente as processuais/formais, reclamando uma verdadeira teory of equal partnership, na qual se precisa consultar questões como justiça, igualdade e liberdade de todos os envolvidos. So on the parthership conception, democracy is a substantive, not a merely procedural ideal.

Dai que também não resolve ter-se um super-ativismo por parte da sociedade civil na direção de propugnar por uma democracia que venha a produzir decisões políticas substanciais de preferências seletivas majoritárias, porque novamente interesses contra-majoritarios podem ser violados de forma antidemocrática.

Em face também disto é que Dworkin identifica a migração da batalha sobre a natureza da democracia e sua operacionalidade à Suprema Corte, outorgando-se a si própria legitimidade para declarar atos de competência originária de outros poderes, isto em nome, fundamentalmente, de que a Constituição Americana limita os poderes das políticas majoritárias ao reconhecer direitos individuais - e de minorias - que não podem ser violados. Um pouco é nesta direção a critica no sentido de que os juízes estariam inventando novos direitos e colocando-os dentro da Constituição como forma de substituir as instituições representativas e democráticas por seus valores pessoais ou de quem representam.

Num caso específico envolvendo um jovem hospitalizado em estado terminal na Flórida, e vivendo somente com aparelhos, como conta Dworkin, sua família autorizou, com permissão

judicial, o desligamento destes aparelhos porque isto evitaria maior sofrimento e a sua situação clínica e orgânica era irrecuperável. Imediatamente a reação do Congresso na sua maioria republicana foi feroz contra a decisão judicial, chegando inclusive a criar norma específica no sentido de que isto não poderia ocorrer até a decisão transitar em julgado. Alguns republicanos chegaram a prestar declarações ofensivas ao Poder Judiciário, dizendo estar ocorrendo verdadeira insubordinação em face do que o Parlamento decidira, pois: Once Congress had made its Will known, it was the duty of judges to execute that Will because Congress is elected by and represents the majority of the people.

O problema é que esta discussão está entrincheirada ainda em pequenos círculos de poder e de instituições já organizadas no mercado e nas relações sociais, não se podendo extrair daqui ao menos para o Brasil e mesmo para os EUA reflexos na opinião pública geral; ao contrário, pela reflexão de Dworkin, com o que concordo no ponto, a opinião pública sobre a natureza da democracia (que é o que está envolvido nesta discussão) depende muito mais do que os sujeitos que a representam acreditam serem os melhores meios e formas de conseguirem seus objetivos, sem envolver necessariamente preocupações com os impactos e efeitos que isto pode acarretar ao interesse público da comunidade.

Desta forma, a regra majoritária de deliberação política divorciada de uma opinião pública qualificada por seus argumentos não assegura maiores níveis de legitimação do que deliberações monocráticas decorrentes de processos de consulta ou discussão pública efetiva. Falha inclusive aqui o chamado Teorema de Condorcet, para o qual a soma quantitativa majoritária das escolhas individuais homogêneas maximiza a chance de que se chegará a resultados democráticos e satisfativos, pois se teria de perguntar: satisfativo para quem? No mínimo - e nem isto está garantido para aquela maior parte quantitativa de indivíduos.

Mesmo a perspectiva de que a regra das escolhas e deliberações majoritárias venham a estabelecer vínculos políticos e institucionais (com parlamentares e partidos), independentemente da forma constitutiva das escolhas/deliberações, não garante tratamento isonômico às escolhas e pretensões contra-majoritárias. Como lembra Dworkin, os temas que envolvem políticas públicas apresentam não raro fundamentos morais de alta complexidade, not strategies about how to please most people.

Por outro lado, o autor americano toca em ponto nodal desta discussão que diz com os déficits democráticos efetivos do modelo da democracia representativa ao menos historicamente -, na medida em que ela opera com o pressuposto equivocado de que há equilíbrios perenes nas bases da representação que a institui:

Political Power also very much differs because some of us are much richer than others, or more persuasive in discussion, or have more friends or a larger family, or live in states where the two great political parties are more evenly divided than where others live so that our votes are marginally more likely to make a real difference. These are all familiar reasons why the idea of equal political power is a myth.

E sem sobras de dúvidas trata-se de um mito este equilíbrio/igualdade política dos poderes públicos instituídos quiçá uma idéia regulativa, a ser permanentemente buscada como forma de compromisso com tal modelo de Democracia. Isto é tão claro que hoje, no Brasil, uma discussão acadêmica e política importantíssima é a do chamado ativismo judicial em face do Legislativo e do Executivo, a ponto de matérias jornalísticas darem conta de que:

Congresso reage a atos do Judiciário. Parlamentares estão descontentes com o que dizem ser interferência do STF.

Insatisfeito com o resultado de julgamentos de temas políticos e desconfiado com as últimas propostas do Supremo Tribunal Federal (STF), o Congresso reagiu, na tentativa de conter a atuação do Judiciário. O deputado petista Nazareno Fonteles, do PI, propôs uma mudança na Constituição que daria ao Congresso poder para sustar atos normativos do poder Judiciário.

Além da nova proposta, deputados tiram das gavetas projetos que podem constranger o Judiciário. As mais recentes decisões do STF - de alterar a aplicação da Lei da Ficha Limpa e de definir qual suplente de deputado a Câmara deve dar posse - reacenderam a animosidade entre os dois poderes. A irritação aumentou com a proposta do presidente do STF, Cezar Peluso, de instituir um controle prévio de constitucionalidade das leis.

As reações do Congresso, do governo e do próprio STF fizeram Peluso recuar. Mas o atrito já estava formado. "Aos poucos, estão criando uma ditadura judiciária no país", disse Fonteles.

Em uma semana, o deputado recolheu quase 200 assinaturas e apresentou uma proposta de emenda constitucional para permitir ao Legislativo "sustar atos normativos dos outros poderes que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa". Atualmente, esse artigo (art. 49) permite a suspensão pelo Congresso de atos do Executivo. A alteração estende a permissão ao Judiciário. "Não podemos deixar o Supremo, com o seu ativismo, entrar na soberania popular exercida pelo Congresso. O Supremo está violando a cláusula de separação dos poderes, invadindo competência do Legislativo", argumentou Fonteles.

A chamada judicialização da política e a concentração de poderes nas mãos dos onze ministros do STF levaram o ex-juiz federal e ex-deputado Flávio Dino (PC do B-MA) a apresentar uma proposta de emenda constitucional acabando com o cargo vitalício dos ministros do Supremo. O projeto, de 2009, ainda está à espera de apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. Para Dino, a determinação do STF de aplicar a Ficha Limpa nas próximas eleições e as decisões sobre qual suplente deve dar posse no caso de afastamento do deputado titular reforçam a necessidade de evitar a submissão da política a uma aristocracia judiciária. Na prática, o Supremo decidiu o resultado das eleições, substituindo a soberania popular resume Dino.

Enquanto as propostas de emenda constitucional não entram na pauta, Fonteles conseguiu aprovar a realização de um seminário na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara para discutir a relação entre o Legislativo e o Judiciário. O evento está marcado para a próxima terça-feira.

Afigura-se como muito perigoso o tratamento desta questão nos termos apresentados pelo informe jornalístico, a despeito de que faça parte da estratégia político-parlamentar tensionar com a opinião pública determinados assuntos para ver como ela reage antes da tomada de medidas mais efetivas.

Em verdade, considerando ser a Democracia contemporânea uma tentativa de dar efetividade à idéia de self-government, na qual a soberania popular governa a si própria através de mecanismos de presentação e representação, é a inter-relação entre todos estes mecanismos, com o que Dworkin chama de equal concern, que deve pautar as interlocuções, deliberações e as políticas públicas de governo, isto fundado na premissa de que, though it would compromise my dignity to submit myself to the authority of others when I play no part in the their decisions, my dignity is not compromised when I do take part, as an equal partner, in those decisions. Daí a importância contra-majoritária do exercício do Poder.

Outro ponto polêmico nesta discussão e bem abordado por Dworkin - diz com a compatibilidade, ou não, da existência de direitos individuais que não possam ser submetidos à vontade das maiorias, tal como a religião, por exemplo, isto porque uma compreensão mais cidadã da ordem constitucional republicana e democrática impõe o que o autor americano chama de partnership conception, a qual requires some guarantee that the majority will not impose its will in these matters.

Enfim, todos estes temas estão a envolver este Grupo de Trabalho do CONPEDI, em Política Judiciária e Administração da Justiça, notadamente quando a questão do protagonismo

excessivo de alguns atores do espaço público se destacam - como é o caso do Poder Judiciário, e os textos publicados aqui vão nesta direção também.

Uma boa leitura a todos.

O STF, DE CORTE CONSTITUCIONAL AO PAPEL POLÍTICO: COMO AS INTERFERÊNCIAS DO PODER REPRESENTATIVO INFLUÍRAM NO CRESCIMENTO DA DEMANDA DO TRIBUNAL E OS NOVOS CAMINHOS PARA REDUZIR O ACERVO PROCESSUAL

THE STF- FROM CONSTITUTIONAL COURT TO THE POLITIC ROLE: HOW THE REPRESENTATIVE POWER INTERFERENCES INFLUENCED THE DEMAND GROWING OF THE TRIBUNAL AND THE NEW WAYS TO REDUCE THE PROCEDURAL ACQUIS

Juliana Aparecida Gomes Oliveira
Walter Henrique Alvim Costa Teixeira

Resumo

O presente artigo tem por finalidade um histórico da atuação do Supremo Tribunal Federal e um exame sobre a sua atual postura e atuação junto à democracia contemporânea. Neste sentido, abordaremos o posicionamento do Supremo em relação à crescente demanda de processos que decorre da insuficiência do sistema representativo. Também serão verificados os conceitos jurídicos de Ativismo Judicial e Judicialização da Política, o que permitirá avaliarmos as interferências do Poder Judiciário em detrimento à desconfiança a respeito da eficácia do Poder Político; e por fim, abordaremos a questão da morosidade do Supremo Tribunal Federal e os novos rumos com o objetivo da celeridade processual.

Palavras-chave: Ativismo judicial, Judicialização da política, Supremo tribunal federal.

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims at a history of the role of the Supreme Court and an examination of your current position and performance with the contemporary democracy. In this sense, we discuss the position of the Supreme in relation to growing demand processes arising from the failure of the representative system. Also the concepts of Judicial Activism and Judicialization Policy will be analyzed, which will evaluate the interference of the judiciary over the distrust about the effectiveness of political power; and finally, we discuss the question of the length of the Supreme Court and the new paths in the search for speedy trial.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial activism, Legalization of politics, Suprema federal court.

1. INTRODUÇÃO

O Supremo foi organizado em virtude do decreto nº 848 de 11-10-1890.

> A 28 de fevereiro de 1891, quatro dias depois de promulgada a primeira Constituição Republicana, reunia-se o S.T.F no velho edifício da Relação, à rua do Lavradio, às 13 horas, em sessão extraordinária. Dos 15 ministros nomeados, a maioria vinha do Supremo Tribunal de Justiça e pouco se demoraria no novo Tribunal. Quatro estavam na casa dos 70 anos, sete na do 60, 3 na dos 50 e apenas um tinha menos de 50 anos. A idade média era de 63 anos (RODRIGUES, 1991).

Atualmente o STF é composto por 11 ministros, são eles: Enrique Ricardo Lewandowski (66 anos), Carmen Lúcia Antunes Rocha (60 anos), José Celso de Mello Filho (69 anos), Marco Aurélio Mendes de Farias Mello (68 anos), Gilmar Ferreira Mendes (59 anos), José Antônio Dias Toffoli (47 anos), Luiz Fux (61 anos), Rosa Maria Weber Candiota da Rosa (66 anos), Teori Albino Zavascki (66 anos), Luís Roberto Barroso (56 anos), o décimo primeiro deverá ser nomeado pela presidente Dilma Roussef tendo em conta a recente aposentadoria do ministro Joaquim Barbosa. Atualmente a média de idade dos ministros é de 61 anos de idade.

O Supremo Tribunal Federal é a corte mais poderosa do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição Federal. Conforme exposto no site da própria instituição:

> Entre suas principais atribuições está a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro.
>
> Na área penal, destaca-se a competência para julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, entre outros.
>
> Em grau de recurso, sobressaem-se as atribuições de julgar, em recurso ordinário, o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Institucional. Disponível em:http://www.stf.jus.br/portal/cms/vertexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional. Acesso em: 04 de jan. 2015).

Todavia, conforme pesquisa feita pela Fundação Getúlio Vargas, entre 1988 até 2011, que analisou mais de 1,2 milhão de processos — sendo 1.132.850 já julgados e 89.252 ainda ativos, quase 14 milhões de andamentos, em que estão envolvidos mais de 240 mil advogados, 1 milhão de partes e mais de 370 mil decisões, o STF apresentou uma realidade mais complexa.

A absoluta maioria dos processos recebidos pelo Supremo origina-se da Corte Recursal, correspondendo a quase 92% dos casos de 1988 até 2009, ficando em segundo plano sua atuação constitucional. Quantitativamente, portanto, o Supremo não é uma "corte constitucional" no sentido original em que esse tipo de instituição foi pensada. Em números absolutos, está muito mais próximo de uma "corte recursal suprema". Não é uma corte que escolhe o que julga fundamental julgar. É antes uma corte escolhida pela parte. Segundo o relatório acima citado, das grandes cortes judiciais do mundo ocidental, o Supremo é provavelmente a que oferece a maior multiplicidade de acesso (FALCÂO, et al 2011).

Segundo o *The Economist*, 21 de maio de 2009, o STF

> É o tribunal mais sobrecarregado do mundo, graças a uma infinidade de direitos entrincheirados na Constituição Nacional de 1988. Estes incluem um direito quase ilimitado de recorrer de qualquer decisão judicial até que o caso chegue aos 11 homens e mulheres sábios da corte suprema.

Vale frisar, que o Supremo Tribunal Federal em sua atuação inicial proferia poucos julgamentos e seus ministros se reuniam apenas duas vezes por semana. Em 1891 (RODRIGUES, 1991) "reunindo-se duas vezes por semana, a partir das 10 e meia da manhã, até, normalmente, as duas horas da tarde, às quartas-feiras e sábados, o S.T.F. realizara, em 1891, 93 sessões, proferindo sentença de pouca monta (...)"

Lado outro, atualmente, a situação é bem diferente, segundo dados coletados e divulgados pelo presidente do STF, apenas em 2013 a Corte recebeu 70.392 processos, tendo sido distribuídos 54.947, uma média de 4.995 processos para cada ministro. Até o dia 16 de dezembro de 2013, foram proferidas 86.141 decisões. Também foi dada baixa em 69.874 processos. A relação entre processos baixados e recebidos ficou em 99,26%.

Verifica-se que de sua criação até os dias atuais houve uma grande modificação na composição e atuação da Suprema Corte, a quantidade de ministros diminuiu, por outro lado, houve grande expansão e aumento significativo do volume de processos que vem chegando ao STF, sua atuação foi ampliada abarcando diversas vertentes que outrora não lhe competiam, o ativismo judicial e a judicialização das demandas também contribuiu com essa crescente demanda.

2. O ATIVISMO JUDICIAL

A sociedade brasileira atualmente clama por justiça. O povo tem lutado por seus direitos desde a primeira instancia até o Supremo Tribunal Federal buscando por ter suas lides atendidas. Estas buscas são contínuas e colaboram para uma constante proliferação de litígios, classificada pelo sociólogo português Boaventura Souza Santos como uma explosão de litigiosidade[1] (SANTOS et al, 1996).

Em meio à grandiosa proporção de litígios, surge o Ativismo Judicial como uma espécie de remédio jurídico que, com a participação significativa do Magistrado e em momentos de ausência ou omissão do Poder Legislativo, profere decisões por meio da interpretação de normas constitucionais.

O termo Ativismo Judicial foi utilizado em primeira mão pelo historiador Arthur Schlesinger em um texto publicado pela revista popular denominada Fortune Magazine. Arthur Schlesinger Jr. introduziu o termo "ativismo judicial " em janeiro de 1947, ao comentar sobre as atribuições e competências dos juízes da Suprema Corte, chamou-os de ativistas judiciais.

No Brasil, o Ativismo Judicial ganhou destaque após a promulgação da Constituição Federal de 1988 quando atribui aos magistrados maior liberdade para proferir suas decisões e estimulando-os a proceder como uma atuação mais contemporânea junto à sociedade; trata-se de uma modalidade de participação mais presente do Judiciário atuando especificamente ao interpretar a Constituição, alargando a aplicação de sua definição e abrangência.

O autor e constitucionalista Luís Roberto Barroso, escreveu sobre a postura adotada pelo ativismo:

> A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (BARROSO, 2015).

O ativismo judicial toma força no momento em que os demais Poderes Estatais se omitem a fim de atender as necessidades da sociedade e ao mesmo tempo visa auxiliar o Poder Legislativo, com isso vem alcançando proporções gigantescas. Todavia, se por um lado observamos os aspectos positivos deste fenômeno quando se fala em solução de questões

[1] O termo *explosão de litigiosidade* foi utilizado por Boaventura Santos para conceituar um fenômeno que teve início após Segunda Guerra mundial referente a uma crise do Poder Judiciário e sua insuficiência para atender à propagação desenfreada de demandas.

processuais da sociedade que não foram acolhidas pelas opções políticas dos demais poderes; por outro temos os perigos decorrentes da expansão do ativismo em detrimento à omissão do Legislativo, que enseja verdadeira afronta à Democracia Brasileira.

A idéia do conceito de ativismo é eventual, ou seja, este fenômeno de intervenção do Poder Judiciário deveria auxiliar no preenchimento de brechas na Legislação, baseando-se hermeneuticamente nos princípios Constitucionais, contudo, o que tem ocorrido é uma espécie de interferência infundada, que acaba por colocar em risco a estrutura fundamental do Estado Representativo.

Dentre os diversos modelos de deliberações classificadas como ativistas no Brasil, podemos citar o exemplo bastante esclarecedor da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal em defesa do direito à educação infantil, proferida em 2005, que negou provimento ao recurso de agravo. Trata-se de um caso que ocorreu em São Paulo, onde o Município impediu o ingresso de crianças em creches e escolas infantis, alegando carência de recursos, orçamento escasso, estrutura limitada e um número excessivo de crianças para atender. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 410715 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgado em 22/11/2005, o Supremo Tribunal Federal deliberou em favor da proteção dos direitos fundamentais e no direito à educação infantil, considerando inaceitável a omissão por parte do Poder Público, ainda que este se encontre em dificuldades extremas para cumprir com suas funções; senão vejamos:

> E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - **A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal**. - **A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão**

> **demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível**". Doutrina. (STF, RE 410715 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 22/11/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma)

Diante do exemplo acima descrito, é possível compreender que ao interferir em uma questão política ou social, a princípio, o Ativismo praticado pelo Supremo Tribunal Federal busca colaborar na solução de demandas que não foram atendidas pelo poder público, agir em defesa do direito das minorias e cumprir sua missão de guardião dos direitos constitucionais.

O Ativismo Judicial em alguns contextos é muito bem-vindo, sobretudo no que se refere à proteção dos direitos fundamentais das minorias ou quando se trata da correção de algumas anomalias do processo político, entretanto este fenômeno não pode ameaçar o espaço legítimo da política majoritária. É importante que o Poder Judiciário assuma uma função de defesa dos direitos da sociedade brasileira, como tem ocorrido de fato, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Certamente o Ativismo Judicial não é a solução para os problemas brasileiros, mas devemos entender que certamente, uma atuação enérgica do Poder Judiciário é muito importante para a concretização dos valores da Constituição.

Na hipótese de excesso do Ativismo aonde o Judiciário viesse a se tornar um protagonista do processo político, a democracia estaria ameaçada, pois de maneira alguma o Ativismo pode sufocar as aspirações da vida pública. Todavia, é importante que o Judiciário deixe sua contribuição para determinados aspectos da vida social onde o Processo Político Majoritário não esteja funcionando bem, como por exemplo em casos de proteção das minorias, tais como as demandas referentes à questão da união homoafetiva, que não eram acolhidas no âmbito do processo político parlamentar.

3. A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

A Judicialização da Política tem se tornado um tema bastante pesquisado por juristas, pesquisadores e estudiosos que se preocupam em compreender o papel do Judiciário frente à atual conjuntura da sociedade.

O termo Judicialização ganhou destaque a partir da Constituição Federal de 1988 e basicamente diz respeito à atuação atípica do Judiciário para decidir questões sociais e políticas. Consiste em uma delegação concedida pelos poderes Executivo e Legislativo ao Poder Judiciário, para que este possa tomar decisões pautadas na aplicação das normas constitucionais.

Todas aab vezes que os tribunais, no exercício legal de suas atribuições, tomam alguma decisão que reflete consideravelmente na política, temos a Judicialização. A respeito do deste fenômeno, o ministro Barroso, propõem um conceito:

> *Judicialização* significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo. Essa expansão da jurisdição e do discurso jurídico constitui uma mudança drástica no modo de se pensar e de se praticar o direito no mundo romano-germânico. Fruto da conjugação de circunstâncias diversas, o fenômeno é mundial, alcançando até mesmo países que tradicionalmente seguiram o modelo inglês – a chamada democracia ao estilo de Westminster –, com soberania parlamentar e ausência de controle de constitucionalidade. Exemplos numerosos e inequívocos de Judicialização ilustram a fluidez da fronteira entre política e justiça no mundo contemporâneo, documentando que nem sempre é nítida a linha que divide a criação e a interpretação do direito (BARROSO, 2008).

Um dos pontos fundamentais para a ascensão da Judicialização no Brasil é a grandiosidade que a Constituição Federal atribuiu ao Judiciário consagrando-o como Guardião da Constituição[2] e classificando-o como imprescindível para resguardar os direitos e garantias fundamentais. A desconfiança em relação às ações do Poder Político também fez com que a população depositasse toda a sua confiança nas ações interventivas do Judiciário aspirando que este pudesse resolver as questões não atendidas pelo governo político.

A Judicialização é sobretudo produto originário do modelo Constitucional Brasileiro que compreende uma enorme quantidade de matérias distintas e o faz com grande nível de detalhamento. Trazer uma matéria para a Constituição consiste basicamente em retirá-la da política e transportá-la para o direito, de modo que parte da Judicialização se deve à característica detalhista e abrangente da Constituição Federal Brasileira.

[2] "*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição*".

Outro grande motivo que provoca continuamente a Judicialização no Brasil é o contexto atual de abstenção do Poder Legislativo que acabam por ocasionar um certo distanciamento entre a sociedade civil e o governo político.

O distanciamento crescente entre a sociedade civil e o governo político chegou a um ponto que devemos tomar como prioridade no Brasil a busca por uma política de qualidade, devido ao fato desta ser um gênero de primeira necessidade em uma democracia. É preciso sobretudo através de uma reforma política, pleitear um reparo na confiança enxovalhada da sociedade em relação ao governo político no Brasil.

A *priori*, temos como paliativo o espaço ocupado pelo judiciário com a preocupação de atender as questões judiciais que o legislativo não foi suficiente para demandar, contudo é importante compreender que, ainda que o Supremo possa temporariamente desempenhar um papel representativo, este será sempre provisório, pois vivemos em uma democracia e esta representatividade compete prioritariamente aos órgãos eletivos.

4. ATIVISMO JUDICIAL E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

As ocorrências do Ativismo Judicial e da Judicialização da Política são temas muito próximos e seus conceitos trazem causa confusão e existem até aqueles que acreditam que ambos são sinônimos, contudo, as definições são particularmente diferentes. Na Judicialização as demandas de competência política são transferidas para o Judiciário objetivando que este possa solucionar questões sociais não abarcadas pelo Poder Legislativo. No Ativismo, tem-se uma modalidade de atuação do Magistrado, que no momento de abstenção ou omissão do Legislativo, age antecipadamente**,** buscando resolver questões sociais por meio da interpretação das normas constitucionais. Vejamos as considerações que o autor Luis Roberto Barroso faz a respeito desta distinção:

> A Judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A Judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. A idéia de *ativismo judicial* está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais (BARROSO,2015)

Alexandre Garrido Silva também faz uma diferenciação entre Ativismo Judicial a Judicialização da Política.

> O Ativismo Judicial é percebido como uma atitude, decisão ou comportamento dos magistrados no sentido de revisar temas e questões – *prima facie* – de competência de outros poderes. A Judicialização da política, mais ampla e estrutural, cuidaria de metacondições jurídicas, políticas e institucionais que favoreceriam a transferência decisória do eixo Poder Legislativo – Poder Executivo para o Poder Judiciário (SILVA e VIEIRA, 1996).

Em relação ao Ativismo Judicial, não seria correto classificá-lo como bom ou ruim, cada situação deve ser analisada no caso concreto, devendo até mesmo reconhecer que em algumas situações, a postura adotada por Magistrados decidindo em desfavor das retrações ou falhas dos Poderes Estatais é muito bem-vinda. Por outro lado, não podemos fechar os olhos para a proporção da intervenção que o Ativismo Judicial tem alcançado, afim de evitar que este fenômeno se torne prejudicial à democracia.

A Judicialização da Política e o Ativismo Judicial contemporâneos trazem consigo novos anseios de uma esfera de solução de conflitos políticos, com as mais variadas modalidades de demandas. Ainda neste mesmo contexto encontramos o Supremo Tribunal Federal, que nos últimos anos tem adotado uma postura de "ator principal" no que se refere às suas tomadas de decisões e a forma como elas tem repercutido na sociedade.

A quantidade exacerbada de ações que chegam diariamente ao Supremo Tribunal Federal, bem como o acumulo de processos que permanecem sem solução, acabam por ensejar decisões pautadas no intervencionismo do judiciário, ou em sua inércia, contribuindo significativamente para crescimento excessivo de ações sem resolução de mérito.

5. O ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA POLITICA CONTRIBUIRAM PARA O EXCESSIVO ACERVO EXISTENTE NO STF

Nos últimos vinte anos o acervo judicial no Brasil cresceu espantosamente porque a justiça passou a ser acionada com maior frequência pela sociedade e isso trouxe mudanças consideráveis no cotidiano do Judiciário.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a redemocratização, os brasileiros passaram a exigir mais os seus direitos. A Carta Magna foi criada com propósitos

dadivosos, com promessas de uma vida justa, mais igualdades e muitas garantias, apesar disso, atualmente os Poderes Políticos não tem conseguido cumprir com tantos compromissos. Diante de tantas necessidades frustradas e ciente da inércia do Poder Político em relação às diversas necessidades da população brasileira, foi que surgiu a necessidade de reivindicar estes direitos e garantias junto ao Poder Judiciário.

A desconfiança a respeito da eficácia do Poder Político fez com que a população se voltasse decisivamente para o Poder Judiciário almejando que este pudesse resolver seus problemas. O descontentamento dos cidadãos brasileiros em relação ao governo político vem se potencializando e estabelecendo com que o conceito de democracia se torne cada vem mais frágil.

O Poder Judiciário, que já se ocupava demasiadamente com suas próprias atribuições, passou a ter que se preocupar em resolver uma infinidade de questões sociais, morais de grande relevância para a sociedade, o que ocasionou uma morosidade excessiva na atuação do Supremo Tribunal Federal, que nos últimos anos tem enfrentado uma completa proliferação de demandas.

Se por um lado apreciamos o seu desenvolvimento como agente capaz de dirimir questões inerentes à retração do Poder Representativo, por outro lado, observamos a possibilidade da hipótese de uma derradeira crise de intervenção entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Segundo o *The Economist*, 21 de maio de 2009 "o Brasil tem mais ações judiciais por pessoa do que qualquer país da América Latina, exceto a Costa Rica, diz Ms Sadek".

A ampliação do domínio do Supremo Tribunal Federal em desfavor da descrença contínua da sociedade em relação aos demais poderes pode acarretar ameaças à nobre e distinta "separação dos poderes" de que trata o art. 2º da Constituição Federal Brasileira, que tem por meta instituir limites e garantir a segurança da autonomia, independência e harmonia entre os três poderes da União.

Ademais, a expansão do domínio da atuação do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de preencher brechas não abarcadas pelo poder representativo, enseja num conflito existencial da democracia, onde se destacam fenômenos como o Ativismo Judicial e a Judicialização da Política.

6. OS NOVOS CAMINHOS NA BUSCA PELA CELERIDADE: O RETORNO A FUNÇÃO PRIMORDIAL DE CORTE CONSTITUCIONAL

Existiram, três ondas recursais no Supremo Tribunal desde 1988 até os dias atuais segundo Falcão et al, 2011. A primeira onda surgiu nos primeiros anos, de 1988 até 1922, com crescimento de quase 70% ao ano. Em 1996, inicia-se a segunda onda recursal chegando a crescer 60% ao ano. Em 2004, tem-se o início da terceira onda recursal com o pico em 2006 com mais de 111000 processos. O grande responsável pelo estancamento nas avalanches processuais do Supremo foi o surgimento dos institutos da Súmula Vinculante e da Repercussão Geral. Esses institutos foram criados pela na Emenda Constitucional nº 45/2004.

Em que pese a oxigenação e o fôlego processual que o Poder Legislativo forneceu ao Supremo Tribunal com as reformas recentes, o STF encontra dificuldades para lidar com a grande quantidade de processos. Hoje, este Tribunal tem capacidade para lidar apenas com metade dos processos que vem recebendo. Nem a Súmula Vinculante e nem a Repercussão Geral não estão proferindo deliberações mais céleres no poder judiciário como um todo já que os processos ficam represados nas instâncias inferiores aguardando um julgamento da matéria em abstrato pela corte suprema.

Segundo a Fundação Getulio Vargas o crescimento do Supremo Recursal constatado em 1997 chegou ao ponto de desafiar a capacidade do Supremo em se gerir. Para não acumular, cada ministro teria de julgar um processo a cada dez minutos. A Caixa Econômica Federal, Empresa Pública Federal, é responsável por 18,87% dos recursos junto ao Supremo Tribunal. A própria União segue em segundo lugar com 16,48% dos processos. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Autarquia Federal ocupa o terceiro lugar com 14,87% dos processos. O Estado de São Paulo com 4,26% e o Banco Central do Brasil, Autarquia Federal com 2,36% dos processos. O Estado de Minas é o décimo maior litigante com 1,11% dos recursos. Todo o restante possui menos de 1% do total de recursos cada.

Verifica-se desta forma que a atuação ineficiente, omissiva ou comissiva dos poderes públicos e a demanda cada vez maior da sociedade por justiça vem ocasionando a superlotação processual nos tribunais inferiores e por conseguinte os processos vem desaguando no Supremo Tribunal Federal.

A discussão a respeito da quantidade que recursos que assombram o Supremo Tribunal devem ser analisados não apenas em termos quantitativos, mas também qualitativos. Não são os recursos que prejudicam a celeridade do Supremo, são os recursos de algumas poucas partes, quase todas do Poder Executivo.

As alterações realizadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 foram positivas. Os processos recursais reduziram, mas estes ainda estão em patamares elevados, além da capacidade de julgamento do Supremo. Mesmo para o cidadão as alterações não foram positivas, uma vez que não houve celeridade processual. Novas alterações devem ser fomentadas para viabilizar a atuação do Supremo Tribunal Federal.

A reforma constitucional do Poder Judiciário realizada pela Emenda nº 45/2004, criou a Repercussão Geral e a Súmula Vinculante, teve como principal idéia diminuir a entrada de processos no STF e ainda reduzir à possibilidade de decisões diferentes em ações semelhantes. Estas reformas visaram sobretudo diminuir a atuação do STF como Corte Recursal e reafirmar a atuação do Supremo como Corte Constitucional.

A implantação da súmula vinculante veio em boa hora, para unificar decisões sobre determinado assunto evitando a enxurrada de processos sobre o mesmo tema no STF. A entrada da súmula vinculante no ordenamento jurídico é digna de aplausos, pois traz segurança ao magistrado para solução do caso e também às partes envolvidas que terão a certeza que outros julgamentos da mesma espécie terão o mesmo desfecho.

No que pertine a implantação da repercussão geral é correto afirmar que este mecanismo começou a afunilar a entrada de processos no STF, todavia, por outro lado o sobrestamento dos processos em instancia inferior e a lentidão no julgamento dos processos que possuem repercussão geral vem trazendo um novo transtorno ao Poder Judiciário: o abarrotamento dos tribunais inferiores com processos paralisados que aguardam a última palavra da Corte Constitucional em caso de repercussão geral.

Em 03/01/2015 o STF atualizou a lista dos processos *leading case* com repercussão geral reconhecida e com mérito pendente de julgamento, são ao todo 782 casos conforme divulgado no site do STF. São processos de todos os assuntos e ramos do direito que estão aguardando a derradeira decisão do STF. Verifica-se ainda consultando o site do STF que se encontram sobrestados, nos Tribunais de origem, em razão de tema com repercussão geral reconhecida e que aguarda julgamento definitivo de mérito, o total de 811.167 processos, sendo

que a tabela com a quantidade de feitos sobrestados não se encontra atualizada, pelo que o número com certeza é ainda maior.

Neste passo, verifica-se que a repercussão geral ajudou a controlar o fluxo dos processos que chegam ao STF, todavia noutro sentido é necessário agilizar o julgamento destes *leading case* visando dar solução rápida e maior celeridade aos processos represados nos tribunais inferiores, impedindo que os mesmos se multipliquem.

Especialmente atento aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo deve a Corte Suprema agir com maior empenho no julgamento dos casos que foram admitidos como feitos em que declarada a repercussão geral a fim de ser repugnada a eternização de ações que aguardam o julgamento nas instâncias inferiores para serem solucionados.

Na busca pela celeridade no STF, vale frisar, ainda, a mudança ocorrida no Regimento Interno deste Tribunal, em maio de 2014, que transferiu o julgamento de crimes comuns imputados a deputados federais e senadores do plenário para duas turmas composta de 5 ministros cada. Segundo o jornal diário Folha de São Paulo tal modificação já trouxe significativa mudança na luta para desafogar a pauta do plenário, 55 processos foram analisados desde junho de 2014, alguns já estavam aguardando decisão a anos (VASCONCELOS, 2015).

Se por um lado a proliferação de demanda sempre existirá, por outro lado é certo que o Supremo Tribunal possui limitações de toda ordem: pessoal, financeiro, físicas e estruturais e que por isto deve priorizar a volta de sua prioridade que é proteção da Constituição e não abarcar todo e qualquer tipo de demanda. Neste sentido, a criação de mecanismos para reduzir a atuação da Corte Suprema, em casos de menor importância, faz-se necessária, para evitar o dispêndio financeiro e físico com bagatelas. Além disso, uma maior atuação dos poderes representativos junto à sociedade poderia ensejar a diminuição da judicialização e do ativismo judicial, o que traria grandes benefícios na redução dos processos junto a Corte maior.

A adoção de procedimentos pelos tribunais superiores a fim de impedir a enxurrada de ações pela via recursal é uma tendência atual que se percebe em todo o mundo. A pauta abarrotada das cortes de cúpula impõe a utilização de requisitos que visem a diminuição do acesso ao tribunal superior, com a finalidade de racionalizar a atividade jurisdicional.

O incremento da atuação do Supremo Tribunal Federal no cenário político traz como consequências uma descrença cada vez maior com os poderes executivo e legislativo,

ocasionado uma grave crise de representação que deságua em inúmeras ações no Poder Judiciário.

Quando o Supremo Tribunal Federal atua com o objetivo atender decisões não abarcadas pelo poder representativo pode ocasionar uma “crise” na separação dos poderes. Ademais, a morosidade da justiça unida ao descrédito do legislativo e executivo, traz sentimento de injustiça e insegurança ao seio da sociedade.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação do Supremo Tribunal Federal ao decidir sobre temas polêmicos provoca um questionamento bastante recorrente sobre qual é o papel da jurisdição constitucional, ou seja, de que forma o Brasil deve se posicionar diante de polêmicas que tem repercutido mundialmente.

A atuação provocativa do Judiciário também enseja diversas modalidades de pesquisas e estudos sobre o Papel do Judiciário, especialmente da Suprema Corte na condução da vida política do país. De acordo com alguns estudiosos, o objetivo primordial do Ativismo Judicial é o desejo de ver o Poder Judiciário de transformar a sociedade, tal como na questão dos medicamentos por exemplo, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o direito social de acesso aos medicamentos de alto custo. Este desejo de transformação da sociedade é um ato de vontade dos representantes do Poder Judiciário, mas o mais preocupante de tudo isso, é que nem sempre esta vontade de transformação está voltada para o bem.

O Ativismo Judicial é um fenômeno que está diretamente anexado à questão de interpretação que o órgão jurisdicional tem no ato em que deve decidir questões constitucionais, e neste caso, combater o ativismo significa em estratégias hermenêuticas tais como a exigência de fundamentação intersubjetiva das decisões e a necessidade do Judiciário prestar contas das decisões que toma.

A idéia de democracia que vigora atualmente no Brasil vai além da eleição por voto popular e o exercício da política, visto que a representatividade deixa de cumprir com suas atribuições no cumprimento das normas constitucionais seja por omissão, ineficiência ou brechas na legislação. Diante deste contexto, o Judiciário é acionado pela sociedade, ou pelos demais para Poderes Estatais para intervir, trazendo consigo uma decisão que possa resolver o

problema e ao mesmo tempo garantir os interesses sociais, daí temos a Judicialização. Este fenômeno funciona com um paliativo bastante eficaz e tem atendido significativamente às necessidades da sociedade, mas seu exercício deve ser ponderado pois ainda que o Supremo possa temporariamente desempenhar um papel representativo, este será sempre transitório.

As intervenções do Poder Judiciário na política, a princípio podem figurar como uma pretensão pacifica de colaboração para solução de conflitos, contudo, basta que esta atuação esteja mal intencionada e ai está formada a desordem democrática. Os Juízes não são escolhidos democraticamente, razão pela qual não alcançam legitimidade para atuar como representantes políticos, pois isso pode se tornar perigoso quando as decisões chegarem a extrapolar os limites da interpretação constitucional. Não podemos nos esquecer que o uso ilimitado do poder pode até mesmo dar início a um governo ditatorial. Assim, todas as vezes que houver indícios de ameaça à tripartição dos poderes, corremos o risco de ter que dar adeus à nossa democracia.

A postura Supremo Tribunal Federal no que se refere à crescente demanda de processos também decorre da insuficiência do sistema representativo e isso ocasionou uma extrema morosidade judicial, trazendo consigo sentimento injustiça e insegurança em relação à principal Corte Constitucional do país. Os números são assustadores e as medidas tomadas até agora para tentar sanear este problema ainda não são satisfatórias.

A reforma constitucional do Poder Judiciário trazida em 2004 pela Emenda nº 45, trouxe consigo diversas mudanças que contribuíram significativamente na busca pela celeridade processual, tais como a Repercussão Geral e a Súmula Vinculante, afim de abrandar a entrada de processos no STF e ainda reduzir à possibilidade de decisões diferentes em casos idênticos. Todavia, ainda não foi capaz de resolver a questão da morosidade existente. A busca por novas transformações constitucionais deve continuar, afim de um dia conseguir alcançar êxito na viabilização da atuação do Supremo Tribunal Federal.

Para a Ministra do STF Carmem Lúcia[3], parte da construção da definição do ativismo judicial está relacionada com o conhecimento que os cidadãos passaram a ter sobre seus direitos e a forma como passaram, consequentemente, a reclamar, a reivindicar por este direito.

Por fim, temos que, a morosidade, ineficiência e falta de transparência, características marcantes do Supremo Tribunal Federal brasileiro, resultaram de um longo período de inércia

[3] Ministra Carmen Lúcia, do STF, fala sobre ativismo judicial no Congresso de Direito Administrativo

administrativa, em que as alterações que acompanharam a gestão pública no Brasil e no mundo foram inferiorizadas nessa esfera de poder.

8. REFERÊNCIAS

ALEXANDRE GARRIDO DA SILVA, J. R. V. Justiça transicional, direitos humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes**, Rio de Janeiro.

BARROSO, L. R. **http:** //www.oab.org.br/. Disponivel em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 05 Janeiro 2015.

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2001. 149 p.

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, M. M. L. M. J. P. Os Tribunais nas Sociedades Conteporâneas. **Brasileira de Ciências Sociais**, p. p.6, 1996.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA. **http:** //www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html>. Acesso em: 04 jan. 2015.

FALCÃO, J.; CERDEIRA, P. C.; ARGUELES, D. W. **Novas Ideias em Direito Resultados de Pesquisas**. I Relatório Supremo em Números - O Múltiplo Supremo . Supremo em números. Fundação Getulio Vargas. Rio de Janeiro. 2011.

FEDERAL, S. T. **http:** //www.stf.jus.br. Disponivel em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStf Institucional>. Acesso em: 04 jan. 2015.

MORAES, A. D. **Reforma Administrativa:** Emneda Constitucional 1998. São Paulo: Atlas, 2001.

OAB CEARÁ. OAB Ceará. **http:** //oabce.org.br. Disponivel em: <http://oabce.org.br/2013/11/ministra-carmen-lucia-do-stf-fala-sobre-ativismo-judicial-no-congresso-de-direito-administrativo>. Acesso em: 05 jan. 2015.

PINHEIRO, A. C. Judiciário, Reforma e Economia: a visão dos magistrados. **Texto para Discussão n° 966**, Rio de Janeiro, 2003.

RENAULT, S. R. T. A Reforma do Poder Judiciário sob a ótica do Governo Federal. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 56, n. 2, 2005.

RODRIGUES, L. B. **Historia do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A, 1991. 7 p.

SILVA, A. G. D.; RIBAS, J. Justiça transicional, direitos humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 13, p. 56-57, 1996.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **http:** //www.stf.jus.br. Disponivel em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina= sobrestadosrg>. Acesso em: 04 jan. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **http:** //www.stf.jus.br. Disponivel em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussao Geral&pagina=listasrg>. Acesso em: 04 jan. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **http:** //www.stf.jus.br/, 05 Novembro 2010. Disponivel em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=165752>. Acesso em: 05 jan. 2015. Nóticias.

TASSINARI, C. **Jurisdição e Ativismo Judicial:** Limites da Atuação do Judiciario. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

THE ECONOMIST. **The Economist**, 2009. Disponivel em: <http://www.economist.com/node/13707663>. Acesso em: 21 Maio 2015.

VASCONCELOS, F. Nova Regra no STF acelera Julgamento de políticos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, Caderno de Economia, 05 Janeiro 2015. 13.